

ORDEM DOS NOTÁRIOS

REGULAMENTO DE ESTÁGIO

Preâmbulo

Nos termos do Artigo 30.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 26/2004, de 4 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, vem a Ordem dos Notários aprovar Regulamento que define as normas de seleção de Estagiários, a organização e o programa do Estágio Notarial, bem como a elaboração da informação de Estágio, tendo em conta as normas constantes do referido Estatuto.

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

Fins do Estágio Notarial

O Estágio Notarial tem por objetivo proporcionar uma formação adequada ao exercício da função notarial, tendo em conta a sua dupla dimensão de natureza pública e privada com vista a garantir que esta seja desempenhada com elevado grau de competência e responsabilidade, designadamente nas suas vertentes técnica, científica e deontológica, atendendo a todos os princípios que a regem, aos direitos e deveres que lhe estão acometidos, e às competências que lhe estão atribuídas.

Artigo 2.º

Requisitos Gerais de Acesso ao Estágio Notarial

São requisitos de acesso ao estágio:

- a) Ser português ou nacional de um Estado membro da União Europeia ou de outro Estado signatário de acordo com Portugal visando o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais para o exercício da função notarial em regime de reciprocidade;
- b) Ser maior de idade;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções notariais;
- d) Possuir um dos seguintes graus em Direito:
 - i) Grau de licenciado em Direito;
 - ii) Grau académico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau a que se refere a subalínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível deste.

CAPÍTULO II

Do Estágio Notarial

Secção I

Abertura das Épocas de Estágio e Inscrição no Estágio Notarial

Artigo 3.º

Abertura dos períodos de estágio

1. Cabe à Direção da Ordem dos Notários promover a abertura do período de estágio, o qual deve ocorrer uma vez por ano.
2. A Ordem dos Notários publicará o Anúncio da abertura de período de estágio no site oficial da Ordem dos Notários, onde se explicitará a data de início do mesmo, com pelo menos 6 semanas de antecedência.

Artigo 4.º

Inscrição no Estágio Notarial

1. Só pode inscrever-se no Estágio quem cumprir os requisitos gerais de acesso previstos no Artigo 2.º, bem como os demais previstos no Estatuto do Notariado e neste Regulamento.
2. Não pode denominar-se Estagiário quem não estiver inscrito como tal na Ordem dos Notários.

Artigo 5.º

Restrições ao direito de inscrição

1. É indeferida a inscrição no Estágio Notarial, nos seguintes casos:
 - a) Quando os requerentes não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão;
 - b) Quando não estejam em pleno gozo dos direitos civis;
 - c) Quando tenham sido declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
 - d) Quando estejam em situação de incompatibilidade nos termos do disposto nos Artigos 6.º e 7.º deste Regulamento ou inibidos para o exercício da função notarial;
 - e) Quando, sendo magistrados, conservadores, advogados, funcionários ou agentes, hajam sido demitidos, aposentados, suspensos ou interditos por falta de idoneidade moral mediante processo disciplinar.
2. A verificação superveniente à inscrição de qualquer das circunstâncias previstas no número anterior determina o cancelamento imediato da mesma.
3. A verificação da falta de idoneidade moral será sempre objeto de processo próprio que seguirá os termos do processo disciplinar com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. O Estagiário a frequentar Estágio Notarial não poderá exercer qualquer função pública remunerada.
2. O exercício de função privada remunerada depende de prévia autorização da Ordem dos Notários, que deverá sempre ficar dependente da análise concreta da função pretendida face aos princípios da atividade notarial, impedimentos previstos no número seguinte e não colisão com as obrigações que decorrem do regime do Estágio Notarial.
3. Aplica-se aos Estagiários autorizados a praticar atos da função notarial o mesmo regime de impedimentos previsto no Estatuto do Notariado para os seus trabalhadores.

Artigo 7.º

Pedido de Autorização para exercício de outra função durante o Estágio e verificação da existência de incompatibilidades

1. Caso o Estagiário pretenda exercer função privada remunerada durante o seu período de Estágio, deverá dirigir com o requerimento de inscrição pedido de autorização para o seu exercício especificando concretamente a função, para cujo exercício pretende ser autorizado, bem como identificando o respetivo local e horário de trabalho.
2. A Direção da Ordem dos Notários pode solicitar ao candidato informações adicionais que entenda necessárias para o deferimento ou indeferimento da respetiva autorização, tendo em conta os critérios estipulados no número 2 do artigo 6.º.
3. Não sendo as informações prestadas no prazo de 30 dias, a Direção pode suspender a inscrição na Ordem e respetivo estágio, até que lhe sejam prestadas as referidas informações.

Artigo 8.º

Requerimento de Inscrição

1. A inscrição como Estagiário deve ser requerida pelo interessado à Direção da Ordem dos Notários, até 15 (quinze) dias antes do início do período de estágio a que se candidata.
2. Pela inscrição é devida importância a fixar pela Direção da Ordem dos Notários, a qual será referida no Anúncio de Abertura da Época de Estágio Notarial.
3. No requerimento o interessado deve indicar:
 - a) O seu nome completo e demais dados de identificação;
 - b) Curriculum Vitae (com expressa menção de eventuais cargos e atividades exercidas);
 - c) A sua morada, endereço de e-mail e contato telefónico;
 - d) O nome e o domicílio do Notário Patrono escolhido, quando exista;
 - e) Se pretende ou não exercer função privada remunerada durante o período de Estágio.
4. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição devidamente preenchido e com a assinatura pessoal e profissional
- b) Duas fotografias, tipo passe;
- c) Cópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão do Cidadão, devendo ser exibidos os respetivos originais;
- d) Comprovativo da habilitação académica necessária em original ou pública-forma, com menção da data de conclusão e respetiva média final, ou, na sua falta, documento comprovativo de que aquele já foi requerido e se encontra em condições de ser expedido;
- e) Certificado de Registo Criminal;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício de funções notariais nos termos do disposto no artigo 6º deste Regulamento;
- g) Pedido de Autorização para o exercício de função privada remunerada durante o Estágio, caso o pretenda, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7º deste Regulamento;
- h) Declaração de aceitação do Notário Patrono escolhido nos termos do Artigo 14.º do presente Regulamento, em como aceita orientar o Estágio com todas as obrigações legais inerentes, declaração que pode ser aposta no próprio Requerimento de Inscrição;
- i) Nos casos previstos nos números 3 e 4 do Artigo 27.º do Estatuto do Notariado, documento comprovativo da qualidade invocada e respetiva Certidão do Registo Disciplinar;
- j) Comprovativos da subscrição dos seguros de responsabilidade indicados no artigo 21.º do presente Regulamento;
- k) Do comprovativo de pagamento de uma quantia de valor fixado pela Direção da Ordem dos Notários.

Artigo 9.º

Efetivação de Inscrição

1. Com a entrega do Requerimento de Inscrição e respetivos documentos, é constituído um processo individual, ao qual é atribuído um número único nacional, o qual deverá ser instruído com toda a documentação referente ao Estágio, nomeadamente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25.º do presente Regulamento.
2. A Direção da Ordem dos Notários, depois de ter verificado que o Requerimento de Inscrição está devidamente instruído, foi realizado o pagamento devido pela inscrição, e que nada obsta à inscrição, delibera a inscrição do interessado como Estagiário para o período de estágio em causa.
3. O não cumprimento dos requisitos de acesso ao Estágio e/ou a não adequada instrução do Requerimento de Inscrição, e/ou o não pagamento da quantia devida pela inscrição, constituem fundamento de recusa da inscrição.

4. A inscrição só se considera efetuada depois de aprovada definitivamente pela Direção da Ordem dos Notários.

Secção II

Duração e Organização do Estágio Notarial

Artigo 10.º

Duração do Estágio

1. O Estágio tem a duração de 18 meses conforme previsto no Artigo 27.º do Estatuto do Notariado e é realizado sob a orientação de Notário com, pelo menos, cinco anos de exercício de funções notariais, livremente escolhido pelo Estagiário ou designado pela Ordem dos Notários.
2. A duração total do Estágio, bem como de cada uma das fases identificadas no artigo seguinte, são reduzidas a metade nos casos expressamente previstos nos números 3 e 4 do Artigo 27.º do Estatuto do Notariado.
3. O Estágio é realizado de forma ininterrupta, com as exceções previstas no presente Regulamento.
4. A contagem do tempo de Estágio é feita de forma contínua, tendo por termo inicial a data de início do período de Estágio, com as exceções previstas no presente Regulamento.

Artigo 11.º

Fases do Estágio: Fase Inicial e Fase Complementar

1. A fase inicial do Estágio tem a duração de 6 meses e destina-se a garantir a iniciação aos aspetos técnicos da profissão e um adequado conhecimento das suas regras e exigências deontológicas, de forma a assegurar que os Estagiários, ao transitar para a fase complementar, estão aptos à prática dos atos da função notarial, no âmbito da sua competência, conforme previsto no número 4 deste artigo.
2. Durante a fase inicial referida no número anterior os Estagiários:
 - a) Deverão frequentar curso de formação promovido pela Ordem dos Notários, cuja data, local, carga horária regime de frequência serão definidos no Anúncio de Abertura da época de Estágio Notarial ou posteriormente por anúncio complementar daquele;
 - b) Não podem praticar atos da função notarial, nos termos do disposto no número 1 do artigo 28.º do Estatuto do Notariado, salvo se tiverem requerido autorização (e a mesma tenha sido deferida pela Direção) para exercerem funções de colaboradores do cartório notarial, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do presente Regulamento, bem como a autorização prevista no artigo 8.º do Estatuto do Notariado.
3. A fase complementar do Estágio tem a duração de 12 meses e visa o desenvolvimento e aprofundamento das exigências práticas e deontológicas da profissão, intensificando o contacto

pessoal do Estagiário com o funcionamento dos Cartórios, seus utentes e funcionários, e com todos os aspetos e instituições relevantes para a função notarial.

4. Durante a fase complementar referida no número anterior, e nos termos do disposto no Artigo 28.º do Estatuto do Notariado, os Estagiários podem praticar os atos da função notarial que o Notário Patrono autorizar, exceto os titulados por escritura pública, testamentos públicos, instrumentos de aprovação, de abertura e de depósito de testamento cerrados ou de testamentos internacionais e respetivos averbamentos, atas de reuniões de órgãos sociais, procurações e termos de autenticação previstos nas alíneas a) a g) do artigo 22º do Decreto-Lei N.º 116/2008, de 4 de Julho, devendo indicar nos atos que pratiquem a qualidade de Estagiários e a autorização.
5. A autorização para a prática dos atos referidos no número anterior obedece aos requisitos e depende de registo efetuado nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 8.º do Estatuto do Notariado.
6. O exercício da atividade profissional do Estagiário no âmbito das suas competências próprias conforme definido nos números anteriores decorrerá sempre sob a direção geral e permanente do Notário Patrono.

Artigo 12.º

Suspensão do Estágio

1. O Estagiário pode, livre e unilateralmente, requerer à Direção da Ordem dos Notários a suspensão do seu Estágio, por tempo determinado ou indeterminado.
2. Finda a suspensão, o estágio retoma na mesma fase em que foi suspenso, sendo que se a suspensão se prolongar por prazo superior a um ano, o estagiário deve reiniciar a fase em que se encontra, sujeitando-se às normas regulamentares em vigor à data do reinício.

Artigo 13.º

Prorrogação do Estágio

1. O tempo de Estágio poderá ser prorrogado a solicitação do estagiário, devidamente justificada e acompanhada de parecer do notário patrono, sendo apreciado e decidido pela Direção da Ordem dos Notários.
2. A prorrogação só pode ser concedida por uma única vez e por período nunca superior a seis meses.

Secção III
Dos Notários Orientadores de Estágio

Artigo 14.º

Designação do Notário Patrono

1. Cabe ao interessado escolher e designar livremente o Notário que exercerá as funções de orientador do Estágio, devendo indicar por escrito tal designação no Requerimento de Inscrição bem como juntar ao mesmo Declaração de aceitação do Notário escolhido nos termos previstos neste Regulamento.
2. Caso o mesmo não designe Notário e/ou não apresente a respetiva Declaração de aceitação do mesmo para orientar o Estágio no Requerimento de Inscrição cabe à Direção da Ordem dos Notários designá-lo.

Artigo 15.º

Requisitos, Impedimentos e Incompatibilidades à qualidade de Notário Patrono

1. Só pode exercer as funções de Notário Patrono Notário com pelo menos cinco anos de exercício efetivo da profissão, conforme previsto no número 1 do Artigo 27.º do Estatuto do Notariado.
2. Não pode assumir as funções de Notário Patrono, o Notário que tenha sido punido, com pena disciplinar superior à de multa.
3. Cada Notário Patrono não pode ter mais do que dois Estagiários a seu cargo, por período de estágio, salvo se expressamente autorizado pela Direção da Ordem dos Notários.

Artigo 16.º

Mudança de Notário Patrono

1. O Estagiário pode requerer à Direção da Ordem dos Notários, com a antecedência mínima de 20 dias, a mudança de Notário Patrono, desde que devidamente justificada.
2. À mudança de Notário Patrono é aplicável o disposto nos artigos anteriores e implica a suspensão do Estágio sempre que por virtude dessa mudança se verifique interrupção do mesmo, pelo período correspondente à duração da interrupção.

Artigo 17.º

Funções do Notário Patrono

1. O Notário Patrono desempenha um papel fundamental e imprescindível ao longo de todo o período do Estágio, sendo o principal responsável pela orientação e direção do exercício profissional do Estagiário.

2. Ao Notário Patrono cabe promover a formação durante o Estágio e apreciar a aptidão e idoneidade ética e deontológica do Estagiário para o exercício da profissão, emitindo para o efeito Relatório Final e participando diretamente no processo de avaliação.

Artigo 18.º

Obrigações do Notário Patrono

O Notário Patrono está vinculado ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Permitir ao Estagiário o acesso ao seu Cartório e a utilização deste, nas condições e com as limitações que venha a estabelecer;
- b) Facilitar o acesso à utilização dos serviços do Cartório, designadamente de telefones, telecópia, computadores e outros nas condições e com as limitações que venha a determinar;
- c) Permitir que o Estagiário assista aos atos notariais que pratique, respetivas diligências preparatórias e complementares aos mesmos quando este o solicite ou quando o interesse das questões em causa o recomende, nomeadamente assistindo à preparação dos documentos necessários à prática dos atos, às conferências preparatórias com clientes;
- d) Permitir que o Estagiário tenha acesso aos documentos notariais por si preparados e elaborados, bem como aos seus Livros e respetivos Documentos Notariais nas condições e com as limitações que venha a determinar;
- e) Aconselhar, orientar e informar o Estagiário durante todo o tempo de formação;
- f) Elaborar Planos de Estágio se assim o entender necessário e adequado;
- g) Verificar, pelo método que entender mais conveniente, se o Estagiário comparece regular e continuamente no Cartório e respeita os horários de atendimento ao público;
- h) Elaborar a informação de Estágio prevista no Artigo 29.º do Estatuto do Notariado e Artigo 23.º do presente Regulamento;
- i) Cumprir as formalidades legais inerentes à realização do Estágio.

Artigo 19.º

Escusa pelo Notário Patrono

O Notário Patrono apenas pode escusar-se das suas funções quando ocorra um motivo fundamentado, devendo para o efeito dirigir solicitação escrita à Direção da Ordem dos Notários.

Secção IV
Dos Estagiários

Artigo 20.º

Deveres dos Estagiários

São deveres dos Estagiários durante todo o seu período de Estágio:

- a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações referentes à utilização dos equipamentos e instalações do Cartório do Notário Patrono;
- b) Guardar respeito e lealdade para com o Notário Patrono;
- c) Submeter-se aos Planos de Estágio que vierem a ser definidos pelo Notário Patrono;
- d) Colaborar com o Notário Patrono sempre que este o solicite e efetuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a atividade do Estágio;
- e) Colaborar com assiduidade, pontualidade, empenho, zelo e competência em todas as atividades e trabalhos que lhe sejam submetidos, bem como na atividade diária do Cartório;
- f) Guardar sigilo profissional;
- g) Comunicar à Direção da Ordem dos Notários qualquer fato que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao Estágio;
- h) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da função notarial;
- i) Indicar a qualidade de Estagiário e a autorização prevista nos termos do disposto no Artigo 8.º do Estatuto do Notariado, nos atos que pratique, durante a fase complementar de Estágio;
- j) Elaborar Relatório Final de Estágio conforme previsto no Artigo 22.º do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Seguros do Estagiário

No momento da inscrição, o estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Notários, ou contratada por si, relativo a:

- a) Seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio;
- b) Seguro de responsabilidade civil profissional que cubra, durante a realização do estágio, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que enquanto estagiário lhe forem atribuídas, conforme o estabelecido na apólice respetiva, renovando-o sempre que necessário até à sua conclusão e que vigora enquanto aquela inscrição se mantiver ativa.

Secção V
Da Conclusão do Estágio Notarial

Artigo 22.º

Relatório Final de Estágio

No final do Estágio o Estagiário tem de apresentar Relatório Final de Estágio da sua autoria, com descrição e análise sumária de todas as atividades realizadas durante o Estágio.

Artigo 23.º

Informação Final de Estágio

1. Concluído o Estágio, o Notário Patrono elaborará uma declaração com a informação final da atividade exercida pelo Estagiário, concluindo com parecer fundamentado sobre a aptidão ou inaptidão do mesmo para o exercício da função notarial.
2. A informação aqui consignada é apresentada sob compromisso de honra quanto aos seus conteúdos, o que constitui meio idóneo de comprovação da respetiva veracidade.
3. Quando o Estágio tiver decorrido sob a orientação de mais do que um Notário Patrono, deve o Estagiário apresentar uma declaração de cada um dos Notários em causa.

Artigo 24.º

Envio de documentos de Estágio e Requerimento de emissão de Certificado Comprovativo de Conclusão do Estágio

Findo que seja o prazo de duração do Estágio, o Estagiário deve enviar por correio registado, no prazo de 30 dias úteis, para a Ordem dos Notários, a(s) declaração(ões) do(s) patrono(s) e o seu Relatório Final de Estágio elaborados nos termos dos Artigos 21.º e 22.º deste Regulamento, requerendo a emissão de Certificado Comprovativo da Conclusão do Estágio com Aproveitamento.

Artigo 25.º

Instrução do processo individual do Estagiário e remessa do mesmo à Direção da Ordem dos Notários

1. Os serviços Administrativos da Ordem dos Notários instruirão o processo individual do Estagiário referido no Artigo 9º do presente Regulamento, com todos os documentos referente ao Estágio, e ainda com todos os registos disciplinares, informações e pareceres que respeitem ao Estágio e que sejam relevantes para a apreciação do requerimento de emissão do Certificado Comprovativo de Conclusão do Estágio com Aproveitamento.

2. O processo individual do Estagiário assim instruído deverá ser remetido à Direção da Ordem dos Notários para que esta delibere sobre emissão do Certificado Comprovativo de Conclusão do Estágio com Aproveitamento.

Artigo 26.º

Decisão sobre o requerimento de emissão

de Certificado Comprovativo de Conclusão de Estágio com Aproveitamento

1. Cumprido que seja o disposto no artigo anterior, a Direção da Ordem dos Notários dispõe de um prazo de 30 dias para a decisão sobre emissão do Certificado Comprovativo de Conclusão de Estágio.
2. A decisão basear-se-á na verificação e análise de todos os documentos juntos e na apreciação de todos os requisitos de acesso à função notarial e dela constará a menção de “Aprovado ou “Não Aprovado”.
3. A decisão de “Não Aprovado” por parte da Direção da Ordem dos Notários deverá constar de Decisão devidamente fundamentada, com as razões de fato e de direito que ditaram a referida decisão.
4. Esta decisão deverá ser notificada ao Estagiário, no prazo máximo de dois dias úteis.
5. Recebida a notificação da decisão referida no número anterior o Estagiário pode requerer, no prazo de 10 dias úteis, à Direção da Ordem dos Notários, que o seu processo seja reapreciado apresentando obrigatoriamente uma exposição das razões da sua discordância.
6. A decisão sobre este Requerimento deve ser proferida no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da receção do mesmo e deverá constar de Deliberação sucintamente fundamentada, que será notificada ao Requerente.
7. Mantendo-se a decisão da Direção de “Não Aprovado” fica sem efeito o Estágio realizado.

Artigo 27.º

Emissão do Certificado Comprovativo de Conclusão de Estágio com Aproveitamento

O Certificado Comprovativo de Conclusão de Estágio com Aproveitamento é emitido imediatamente após o proferimento da decisão de “Aprovado” emitida pela Direção da Ordem dos Notários e, será enviado ao Estagiário para os devidos e legais efeitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do proferimento da referida decisão.

Artigo 28.º

Caducidade do Certificado Comprovativo de Conclusão de Estágio com Aproveitamento e obrigação de repetição do Estágio

1. O Certificado Comprovativo de Conclusão do Estágio com Aproveitamento caduca nos seguintes casos:
 - a) Volvidos 2 (dois) anos sobre a data da sua emissão, salvo se ocorrer prorrogação da respetiva validade nos termos do disposto no número 2;
 - b) Caso o Estagiário titular do Certificado não concorra a dois concursos seguidos para atribuição do título de Notário, entretanto abertos nos termos previstos no Artigo 31.º do Estatuto do Notariado;
 - c) Caso o Estagiário titular do Certificado tenha concorrido a dois concursos para atribuição do título de Notário entretanto abertos nos termos previstos no Artigo 31.º do Estatuto do Notariado mas não obtenha a respetiva aprovação.
2. O prazo de validade previsto alínea a) do número 1 poderá ser prorrogado por períodos de 1 (um) ano se entretanto não for aberto o concurso para atribuição do título de Notário previsto no Artigo 31.º do Estatuto do Notariado.
3. Nos casos de caducidade previstos no número 1, o Estagiário terá de requerer a reinscrição e repetir todo o Estágio.

CAPÍTULO III

Competências da Direção da Ordem dos Notários e Recursos

Artigo 29.º

Competência da Direção da Ordem dos Notários

Para além das obrigações expressamente previstas neste Regulamento ou em legislação aplicável, compete à Direção da Ordem dos Notários, nomeadamente:

- a) Organizar os Estágios Notariais, através dos Serviços Administrativos;
- b) Aplicar o presente Regulamento e decidir os casos omissos.

Artigo 30.º

Recursos

1. As decisões proferidas pela Direção da Ordem dos Notários no âmbito deste Regulamento podem ser objeto de Reclamação para o próprio órgão ou de ações e medidas processuais adequadas, propostas nos Tribunais Administrativos, nos termos gerais de direito.
2. É aplicável às Reclamações apresentadas o disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei n.º 42/2014, de 11 de julho.

3. As Reclamações previstas nos números 1 e 2 são sempre dirigidas e apresentadas à Direção da Ordem dos Notários.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Comunicações

As comunicações entre a Ordem dos Notários e os Estagiários deverão ser realizadas preferencialmente por correio eletrónico quando outra forma não esteja prevista expressamente neste Regulamento, devendo os Serviços Administrativos publicitar ainda, no portal da Ordem dos Notários, a listagem dos candidatos admitidos e não admitidos a Estágio, bem como a listagem final dos Estagiários aprovados e não aprovados.

Artigo 32.º

Contagem de Prazos

A contagem dos prazos previstos neste regulamento, quando não expressamente indicados no mesmo, suspendem-se aos Sábados, Domingos e Feriados.